



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.178 - MG (2010/0126565-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADOS : VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S) - MG075131
FÁBIO HENRRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO - MG080602
LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO - MG080603
MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMAN - MG084062
AGRAVADO : CONSTRUTORA ARTHUSO LIMA LTDA
ADVOGADO : TOMAZ LUIZ NAVES E OUTRO(S) - MG023191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. PROTESTO. ILEGALIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A duplicata é um título causal, sendo necessária a existência de efetiva relação jurídica subjacente para que o credor possa emitir o título.
3. Hipótese em que a Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de prova da prestação dos serviços pela empresa ré, o que desautoriza a emissão do título em questão. Dessa forma, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância ordinária mostra-se, no caso dos autos, inviável, haja vista o teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.178 - MG (2010/0126565-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADOS : VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S) - MG075131
FÁBIO HENRRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO - MG080602
LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO - MG080603
MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMAN - MG084062
AGRAVADO : CONSTRUTORA ARTHUSO LIMA LTDA
ADVOGADO : TOMAZ LUIZ NAVES E OUTRO(S) - MG023191

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na deficiência da prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de emitir juízo de valor acerca de aspectos jurídicos suscitados no curso do processo, bem como não apontou, expressamente, alguns dispositivos legais ventilados durante todo o trâmite processual.

Acrescenta que, *"a efetivação do pagamento da duplicata significa a regularidade da nota-fiscal fatura, e conseqüentemente dos serviços prestados, nos termos do parágrafo único do artigo 614 do Código Civil, o qual restou sobejamente violado in casu"* (e-STJ, fl. 192).

Embora devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.178 - MG (2010/0126565-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADOS : VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S) - MG075131
FÁBIO HENRRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO - MG080602
LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO - MG080603
MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMAN - MG084062
AGRAVADO : CONSTRUTORA ARTHUSO LIMA LTDA
ADVOGADO : TOMAZ LUIZ NAVES E OUTRO(S) - MG023191

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Os autos dão conta de que CONSTRUTORA ARTHUSO LIMA LTDA ajuizou ação ordinária de cancelamento de protesto cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, alegando que a requerida protestou a requerente, no Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos de Belo Horizonte, através de título "frio", com vencimento em 30/07/2006, no importe de R\$ 5.035,00 (cinco mil e trinta e cinco reais), culminando na inscrição indevida do nome da requerente em órgão de proteção ao crédito.

Em sua defesa, a requerida argumentou que a duplicata em questão tinha origem em serviços de concretagem e que, em razão dos serviços prestados, foi emitida a Nota-Fiscal-Fatura de Serviços nº 015488.

O magistrado de piso repeliu a alegação ressaltando que os documentos juntados *"não são capazes de comprovar que tal pedido de materiais foi devidamente efetuado pela requerida, uma vez que, nos documentos apresentados não há sequer correspondência de valores com o do título protestado"* (e-STJ, fl. 85).

Como consequência, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para cancelar o protesto e condenar a demandada ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Seguiu-se apelação, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento, também sob o fundamento de que não houve comprovação da prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços que, em tese, ensejou a emissão da fatura e da duplicata objeto do protesto.

Como se sabe, a duplicata é título de crédito causal, que somente pode ser emitido validamente em decorrência de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Ocorre que, no presente caso, o Tribunal de origem afirmou categoricamente que *"os documentos apresentados às fls. 35/44 demonstram suposta entrega de materiais e produtos em determinado local (R. Pedro Jorge, nº 260), em datas e horários diversos, no entanto não está amparado, como bem alegou o apelado, em qualquer contrato de prestação de serviços, o que retira a validade da duplicata. Desse modo, descabida a alegação acerca da falsidade das assinaturas das notas-fiscais de saída apresentadas pelo autor, pois, independentemente de sua idoneidade, ausente prova de negócio jurídico hábil a validá-la, ônus este do próprio réu"* (e-STJ, fl. 122).

TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A opôs, ainda, embargos de declaração, objetivando o prequestionamento do artigo 614 do Código Civil, bem como fosse esclarecido que a embargada tinha efetuado o pagamento de uma das parcelas do título que agora pretendia anular, de modo que tal pagamento constituía prova de que houve a prestação de serviços.

Embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, não se identifica prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária, a justificar a nulidade do referido julgamento. Para fins de prequestionamento, não se exige a manifestação explícita e numérica dos dispositivos legais suscitados pelas partes e, quanto ao alegado pagamento de uma das parcelas do título, constata-se que tal circunstância foi observada pela Turma Julgadora (e-STJ, fl. 127), prevalecendo o entendimento de que os elementos de prova não demonstraram, a contento, a prestação de serviços.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, com fundamento na prova documental juntada aos autos, concluiu pela nulidade da duplicata e, conseqüentemente, do protesto, em razão de inexistência de *causa debendi*, pois não ficou comprovada a prestação de serviços. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0126565-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.203.178 /
MG

Números Origem: 10024074637323 10024074637323003 24074637323

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADOS : VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S) - MG075131
FÁBIO HENRRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO - MG080602
LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO - MG080603
MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMAN - MG084062
RECORRIDO : CONSTRUTORA ARTHUSO LIMA LTDA
ADVOGADO : TOMAZ LUIZ NAVES E OUTRO(S) - MG023191

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADOS : VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S) - MG075131
FÁBIO HENRRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO - MG080602
LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO - MG080603
MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMAN - MG084062
AGRAVADO : CONSTRUTORA ARTHUSO LIMA LTDA
ADVOGADO : TOMAZ LUIZ NAVES E OUTRO(S) - MG023191

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.